



# REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## Conselho Constitucional

*Acórdão nº 22 /CC/2009*

*de 28 de Setembro*

Processo nº 15/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

O Partido Social Liberal e Democrático (SOL), representado por ***Amiel Citsivane Taimo***, seu mandatário, dirigiu ao Conselho Constitucional o requerimento que consta de fls. 30 dos presentes autos, cujo teor a seguir se transcreve na íntegra.

' 'MERITÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

MAPUTO

*O Partido SOL - Partido Social Liberal e Democrático legalmente constituído e registado, concorrente às Eleições Legislativas, submeteu a sua inscrição na CNE e a entrega de candidaturas conforme a Lei Eleitoral em vigor.*

*Foi notificado para suprir as irregularidades tendo assim o feito conforme o anexo só que a CNE passou por cima da Lei nº 7/2007, de 26/02/07 no artigo 174 nº 3.*

*O Partido SOL, pede A V. Excias no seu bom ofício a reposição da Lei tomando em conta que foram cumpridas todas as solicitações feitas pela CNE ao Partido dentro dos prazos previstos por Lei. Pede deferimento”.*

Juntou ao requerimento os documentos de fls. 31 a 46 dos autos.

A Comissão Nacional de Eleições recebeu o requerimento do SOL no dia 10 de Setembro de 2009 e, tendo-o considerado como reclamação, pronunciou-se sobre o mesmo, nos termos do nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, através do Ofício nº 47/CNE/2009, de 14 de Setembro (fls. 2 a 11), a mesma data da entrada do expediente no Conselho.

Recebida, autuada neste Conselho Constitucional, a reclamação foi distribuída, tendo sido entregues cópias do requerimento e demais documentos a todos os Juízes Conselheiros, em cumprimento do disposto no artigo 117, da Lei nº 6 /2006, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

## II

O SOL tem legitimidade para reclamar e a presente reclamação foi apresentada em tempo, nos termos do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir a reclamação, ao abrigo da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição.

Cumpriria, então, conhecer de mérito.

Porém, o requerimento não explicita o objecto da reclamação e dele não resultam inteligíveis tanto o pedido como a respectiva fundamentação.

Com efeito, o teor do requerimento, integralmente transcrito acima, não permite identificar com precisão de que reclama o SOL e o que pretende efectivamente desta instância.

O Reclamante solicita a *''reposição da Lei tomando em conta que foram cumpridas todas as solicitações feitas pela CNE ao Partido dentro dos prazos previstos por Lei''* e termina pedindo *''deferimento''*.

Assim formulado, este pedido é ininteligível, pois não concretiza a pretensão do Reclamante.

Os factos descritos no requerimento indicam apenas que o ora Reclamante é um partido político legalmente constituído e registado que concorre às eleições legislativas e que se inscreveu na CNE, a quem entregou candidaturas nos termos

da lei eleitoral em vigor, tendo sido notificado para suprir irregularidades, o que fez conforme o anexo.

Na verdade, os documentos anexos à reclamação consistem numa notificação da CNE ao mandatário do Partido para suprir várias irregularidades e numa carta do mesmo mandatário respondendo à notificação (fls. 31 a 46).

No que respeita ao direito, o Reclamante limita-se a afirmar que *''a CNE passou por cima da Lei nº 7/2007 de 26/02/07 no artigo 174 nº 3''*.

Nos termos do nº 1 do artigo 184 da Lei nº 7/2007, conjugado com o nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, o requerimento deve especificar os fundamentos de facto e de direito da reclamação.

Assim, além de ter formulado um pedido ininteligível, o ora Reclamante não observou os requisitos legais supracitados.

Verifica-se, pois uma evidente falta de fundamentação da reclamação e deficiente produção de prova por parte do Partido Social Liberal e Democrático (SOL), o que obsta ao conhecimento do pedido por este Conselho.

### ///

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não conhecer do pedido do Partido Social Liberal e Democrático –SOL, por não especificar no requerimento os fundamentos de facto e de direito da reclamação e por não juntar os elementos de prova exigidos nos termos da lei.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 28 de Setembro de 2009.

Luís António Mondlane, Orlando António da Graça, João André Ubisse Guenha, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura